



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13706.001712/00-51  
Recurso nº : 142.771  
Matéria : IRPF - EX: 1996  
Recorrente : OSVALDO LUIZ HESPANHOL  
Recorrida : 2ª. TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II  
Sessão de : 07 de julho de 2005  
Acórdão nº : 102-46.947

**RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - ALCANCE -**  
Conta-se a partir da publicação da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 165, de 1998 (DOU de 06/01/99), o prazo decadencial para a apresentação de requerimento de restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, relativos aos planos de desligamento voluntário, sendo irrelevante a data da efetiva retenção, que não é marco inicial do prazo extintivo.

**GRATIFICAÇÃO DE DESLIGAMENTO - AUSÊNCIA DE PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO -**  
O rendimento percebido a título de gratificação por desligamento não inserido em programa geral de PDV não tem natureza indenizatória e se sujeita às regras de tributação ordinária.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSVALDO LUIZ HESPANHOL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

SILVANA MANCINI KARAM  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 AGO 2005



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13706.001712/00-51

Acórdão nº : 102-46.947

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSE RAIMUNDO TOSTA DOS SANTOS e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'J' or similar character, located at the end of the text block.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13706.001712/00-51  
Acórdão nº : 102-46.947

Recurso nº : 142.771  
Recorrente : OSVALDO LUIZ HESPANHOL

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão proferida pela DRJ do Rio de Janeiro, que negou provimento ao pedido de restituição apresentado em 19.07.2000, relativo ao IRRF que incidira sobre as verbas indenizatórias auferidas pelo Recorrente motivadas pela sua adesão ao Programa de Incentivo à Demissão Voluntária – PDV, que alega fora instituído pela Kolynos do Brasil Ltda.

A r. decisão do Julgador “a quo” entendeu que o direito à restituição do IRRF sobre as verbas recebidas a título de PDV já decaíra em razão das disposições do Ato Declaratório SRF 96 de 1999, segundo o qual, o termo inicial do prazo decadencial de 5 anos, conta-se da data da extinção do crédito, conforme os artigos 165, I e 168, I do CTN.

O Recurso Voluntário requer pela aplicação da Instrução Normativa 165 de 31.12.98 (DOU.06.01.98) e do Parecer COSIT n. 4 de 1999 que estabelecem como termo inicial da contagem do prazo decadencial de 5 anos para interposição do pedido de restituição, a data em que passou a vigor a referida IN 165/98.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13706.001712/00-51

Acórdão nº : 102-46.947

**VOTO**

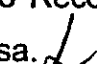
Conselheira SILVANA MANCINI KARAM

A questão tem diversos precedentes, inclusive julgados da Câmara Superior de Recursos Fiscais, cujo entendimento, por maioria de votos, é de que deve prevalecer o quanto exarado no Parecer COSIT n.4/99, ou seja, a data em que entrou em vigor a IN 165/98 é, efetivamente, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial de 5 anos para a obtenção da restituição do IRRF sobre as verbas indenizatórias, pagas a título de PDV (Recurso n. 106.123804, Primeira Turma, Acórdão CSRF/01.- 04.94, Sessão de 13.04.2004, Maria Goretti de Bulhões Carvalho, Relatora ) extensivo, inclusive ao PIAV (Recurso n. 136.164 2ª. Câmara, 1º.CC, Acórdão n. 102.46524).

Ocorre que a IN 165/88 passou a ter vigência a partir da data de sua publicação, isto é, em 06.01.99. O termo final portanto, para a interposição de pedido de restituição do IRRF sobre as verbas indenizatórias decorrentes de adesão ao PDV/ PIAV, ocorreu em 06.01.2004.

No caso vertente, o pedido de restituição foi apresentado em 19.07.2000, antes portanto, de expirado prazo decadencial de 5 anos, conforme acima exposto. Resta portanto, afastada a preliminar de decadência.

No mérito entretanto, não há como acolher o pedido apresentado pelo Recorrente vez que este não logrou comprovar tratar-se de efetivo Programa de Demissão Voluntária, tal como a legislação define e exige para fins de concessão do benefício de isenção.

Às fls. 4 dos autos consta apensada Declaração assinada pela Kolynos do Brasil Ltda. consignando que o Recorrente recebera GRATIFICAÇÃO ESPECIAL por mera liberalidade da empresa. 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13706.001712/00-51  
Acórdão nº : 102-46.947

Compulsando os autos, exceto com relação às declarações do Recorrente no Recurso Voluntário, não se encontra qualquer documento que comprove as suas alegações. E, ademais, o único documento juntado – qual seja, a declaração do empregador – faz prova contrária aos seus interesses.

Nestas condições, o recurso é recebido e apreciado, posto que afastada a preliminar de decadência do direito pleiteado pelo Recorrente. Contudo, no mérito, não há como prove-lo, pois as verbas recebidas pelo Recorrente não se confundem com aquelas advindas de indenização por adesão à PDV típico, não se aplicando a isenção às verbas de gratificação que se revestem de natureza salarial sujeitas à tributação ordinária.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, 07 de julho de 2005.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Silvana Mancini Karam', written in a cursive style.

SILVANA MANCINI KARAM